



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.000789/2007-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.068 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2013  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - CELESC  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

**Ementa:**

ERRO NO PROTOCOLO DE PETIÇÃO. Inexiste possibilidade de conhecimento de recurso voluntário com número de identificação processual diferente da que foi autuada.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábia Regina Freitas - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Maria Teresa Martinez Lopez e Fábria Regina Freitas (Relatora).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - CELESC, contra Acórdão n. 07-16.492, de 05 de junho de 2009 (fls. 222/226), proferido pela 4ª Turma da DRJ/FNS, que manteve o Despacho Decisório, que homologou parcialmente o deferimento parcial (R\$ 232.295,03) do direito creditório pleiteado (R\$ 259.883,06) relativo ao saldo credor de COFINS não-cumulativa vinculado a receitas de exportação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir por ser muito sucinto:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, apresentada pela contribuinte com o fim de ver compensados débitos seus com crédito relativo a “pagamento indevido ou a maior” (crédito referente a pagamento efetuado, via DARF, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS).

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC pela homologação parcial da compensação (despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da insuficiência do crédito para compensar a totalidade dos débitos.

Intimada da não homologação integral de sua compensação, encaminhou a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual não contesta o Despacho Decisório, limitando-se a informar que os valores que a DRF/Florianópolis/SC exigiu por meio de DARF (em razão da não homologação integral das compensações), para pagamento até 30/04/2007, já teriam sido pagos em 09/05/2007”.

A DRJ após verificar que a “manifestação de inconformidade” (fls. 124/126), não contestou em nada o despacho decisório, manteve o indeferimento parcial do direito pleiteado em acórdão com a seguinte ementa:

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Ano-calendário: 2003*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS*

*Diante de matérias não expressamente impugnadas, impedido fica o julgador administrativo de pronunciar-se em relação ao conteúdo do feito fiscal que com elas se relaciona.*

*Impugnação não Conhecida.*

Cientificado do referido acórdão em 17 de julho de 2009 (fl. 230), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 31 de julho de 2009 (fls. 232 a 246) pleiteando a reforma do decisum e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, entretanto, dele não se tomará conhecimento em razão dos seguintes fatos:

Compulsando os autos, verifica-se que o “*contribuinte não contesta o Despacho Decisório, limitando-se a informar que os valores que a DRF/ Florianópolis/SC exigiu por meio de DARF (em razão da não homologação integral das compensações), para pagamento até 30/04/2007, já teria sido pago em 09/05/2007*”.

Em face desta constatação, a DRJ ao identificar que no recurso da contribuinte não havia matéria objeto do Despacho Decisório passível de ser apreciada em fase contenciosa, decidiu por não conhecer do “recurso” da contribuinte, fundamentando que a mesma não havia questionado o mérito da referida decisão.

Como bem relatado, a contribuinte inconformada com a decisão da DRJ, interpôs Recurso Voluntário (fl. 232), entretanto, não poderá ser conhecido devido à identificação corresponder a outro processo.

Para afastar alguma possibilidade da parte arguir que houve simples erro formal (já que o n. 11516.002789/2007-24 não corresponde ao número da presente lide), foram verificados no recurso voluntário, documentos anexados ao mesmo, referente a outro processo. A prova dessa constatação é encontrada na fl.252, cujo anexo refere-se ao Acórdão 07-16.398, proferido pela 4ª. Turma da DRJ/FNS no dia 29/05/2009, confirmando assim o erro cometido pela empresa, ou seja, por um equívoco utilizaram o recurso administrativo destinado a outro processo sem observar antes de protocolar a petição, que o mesmo não servia para questionar o acórdão da presente lide.

Nesse sentido, para justificar o não conhecimento do presente recurso, por intempestividade, fez-se uso da técnica de analogia.

Raciocinar por analogia significa julgar pelas semelhanças dos fatos, ou seja, usar essa lógica no direito seria o mesmo que aplicar a norma existente no ordenamento jurídico a um caso não previsto na norma jurídica, desde que eles guardem semelhanças reais.

Verifica-se na jurisprudência, a existência de vários precedentes em que após ser constatado o erro material no protocolo da petição/recurso, não é conhecida, e por consequência é declarada a intempestividade da mesma.

Como pode-se observar abaixo, temos o seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAX. JUNTADA DO ORIGINAL. PROTOCOLO EM TRIBUNAL DIVERSO.*

*INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Tendo sido a petição do agravo regimental protocolizada extemporaneamente neste STJ, ainda que por erro no protocolo, feito em outro Tribunal, impossível seu conhecimento, por intempestividade. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1222407 SP 2009/0169988-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 06/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013)*

No caso em tela, conforme já informado, o erro cometido pelo contribuinte foi ter utilizado um recurso destinado a outro processo, tentando forçar o seu provimento neste conselho. Não resta alternativa, senão a de não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2013

Fábيا

Regina

Freitas.